LEI MUNICIPAL Nº 1.839, DE 29 DE MARÇO DE 2006.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

TÍTULO I

Art. 1º - Fica instituído o **SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO – RS.**

Art. 2º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organização da sociedade civil e nas manifestações culturais.

I – Esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.

II – A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 3º - A educação, direito de todos e dever do estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º - A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condição para o acesso, permanência e sucesso na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – Gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;

V – Valorização do profissional da educação escolar;

VI – Gestão democrática do ensino publico;

VII – Garantia de padrão de qualidade;

VIII – Garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas da rede pública municipal;

IX – Valorização da experiência extra-escolar;

X – Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

XI – Respeito à liberdade e apreço a tolerância.

Art. 5º - A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais da igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social, felicidade humana e cooperação, tem por fim:

I – O pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II – A formação de cidadão capaz de compreender criticamente a realidade social e o aprendizado da participação;

III – O preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, cientifico, tecnológico e artístico e ao desporto;

IV – A produção e difusão do saber e do conhecimento;

V – A valorização e a promoção da vida;

VI – A preparação do cidadão para a efetiva participação política;

TÍTULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 6º - Integra o Sistema Municipal de Ensino:

I – As instituições de ensino fundamental, e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – As instituições de educação infantil criadas e mantida pela iniciativa privada;

III – A Secretaria Municipal de Educação;

IV – O Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º - É da competência do Município:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

II – Exercer ação redistributiva em ralação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III – Elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V – Atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

VII – Elaborar o Plano Municipal de Educação;

Art. 8º - A elaboração do Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, deverá ser feita em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 1º - Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação será realizada em conjunto pela Secretaria Municipal da Educação e Conselho Municipal da Educação.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva nas instituições da rede Municipal de Ensino, bem como orientar e fiscalizar as atividades das instituições de educação infantil criadas e mantida pela iniciativa privada integrante do Sistema Municipal de Ensino, velando, igualmente, em relação a estas, pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador do Sistema, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 11 - São competências do Conselho Municipal de Educação, no âmbito do seu Sistema:

I – Fixar normas, nos termos da legislação em vigor, para:

a) A educação infantil e o ensino fundamental;

b) A educação infantil e o ensino fundamental destinado a educandos portadores de necessidades especiais;

c) O ensino fundamental destinado a jovens que a ele não tiveram acesso na idade própria;

d) O funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;

e) O currículo dos estabelecimentos de ensino;

f) Produção, controle e avaliação de programas de educação à distancia;

g) A elaboração de regimentos a bases curriculares dos estabelecimentos de ensino;

h) A adequação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;

i) A criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos.

II – Pronunciar-se, previamente, sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

III – Aprovar:

a) Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;

b) Previamente, os convênios ou contratos que impliquem sessão ou concessão de uso de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferência de serviços educacionais ao Município, bem como do Município para a esfera privada.

c) O regimento e as bases curriculares das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino;

IV – Autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública municipal e privada de educação infantil;

V – Credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de ensino;

VI – Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

VII – Representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho Municipal de Educação;

VIII – Estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem da sua alçada;

IX – Acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

X – Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretario de Educação e pelas entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XI – Estabelecer critérios para obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público Municipal;

XII – Exercer outras atribuições previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação contará com infra-estrutura para o atendimento de seus serviços, técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 13 - Os currículos do ensino fundamental devem atender a diversidade eventual, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo único - Os currículos a que se refere o "caput" deste artigo devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Art. 14 - As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por séries, ciclos de formação ou outras formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 15 - A avaliação deve ser uma reflexão constante dos segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os envolvidos, devendo:

I – Ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais;

II – Ser investigativa, diagnostica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

Art. 16 - As instituições dos diferentes níveis devem construir coletivamente os regimentos escolares.

TÍTULO IV
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17 - São profissionais da educação os membros do magistério e os funcionários da educação.

§ 1° - São membros do magistério os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluindo as de administração, supervisão, coordenação, orientação e planejamento educacional.

§ 2° - São funcionários da educação os profissionais não membros do magistério que exercem funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 18 - A formação do profissional de educação far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos, às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento de sistema de ensino.

Parágrafo único - O Município promoverá políticas com vistas à formação dos profissionais da Rede Pública Municipal e manterá programas de atualização e aperfeiçoamento aos profissionais da educação nas áreas em que estes atuarem.

Art. 19 - A qualificação mínima para o exercício do magistério nos diferentes níveis e modalidades obedecerá ao que segue:

I – Professor I – Formação em nível superior em curso de pedagogia com habilitação em educação infantil ou series iniciais, ou cursos normal superior, admitida ainda como formação mínima a obtida em nível médio.

II – Professor II – Formação em nível superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento especifico do currículo, em formação pedagógica.

Art. 20 - A qualificação mínima para o exercício da atividade de funcionário da educação deverá ser garantida no regime jurídico único.

Art. 21 - O Sistema Municipal de Ensino garantira a existência de Plano de Carreira para os professores da Rede Pública Municipal.

Parágrafo único - Constitui-se em princípios dos planos de carreira dos professores da Rede Pública Municipal.

I – Ingresso no ensino público exclusivamente por concurso publico de provas e títulos;

II – Valorização dos professores da Rede Pública Municipal mediante:

a) Piso salarial profissional;

b) Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desenvolvimento;

c) Período reservado a estudo, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;

d) Aperfeiçoamento profissional continuado;

e) Condições adequadas de trabalho.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO AUGUSTO – RS, em 29 de março de 2006.

CARLOS LEODONY ANDRIGHETTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

DOGLAS RONALDO BERTOLLO
Secretário Municipal de Administração